SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1008356-25.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Monitória - Nota Promissória

Requerente: Natalia Pessoa de Lima Conti - Me

Requerido: Cristiana dos Santos Ataíde

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Cuida-se de ação monitória ajuizada por Natalia Pessoa de Lima Conti – ME em face de Cristiana dos Santos Ataíde, pretendendo a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.228,44, representada pelas notas promissórias nº 01 e 02, não resgatadas.

Juntou documentos (fls. 09/22).

Após inúmeras diligências infrutíferas realizadas com o intuito de localizar a ré, foi citada por edital à fl. 115, não oferecendo resposta.

A Defensoria Pública do Estado, no exercício da Curadoria Especial, opôs embargos monitórios por negativa geral, tendo pugnado pela requisição de informações junto ao INSS.

Manifestação aos embargos monitórios às fls. 128/130.

Decisão de fl. 131 determinou a expedição de ofício ao INSS, sem prejuízo da citação editalícia efetivada.

Ofício de fls. 138/140 informou os mesmos endereços já diligenciados, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 88.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação monitória em razão da emissão de notas promissórias pela ré em favor da autora, as quais não foram devidamente pagas.

Citada por meio de edital, a ré deixou de contestar o pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os embargos monitórios, apresentados pela Curadoria Especial e baseados em negativa geral, não afastam o inadimplemento, já que o pagamento se comprova com a quitação, que não veio aos autos, não havendo impugnação específica de valores ou encargos.

Em que pese a defesa por negativa geral tornar controvertidos os fatos alegados pela autora, os documentos por esta apresentados, como os títulos não resgatados (fl.14) e o contrato de prestação de serviços realizado com a ré (fls. 20/22), demonstram inequivocamente o negócio jurídico celebrado entre as partes e a evolução do débito, razão pela qual de rigor a procedência do pedido.

Não há como exigir que a autora faça prova negativa do não adimplemento da obrigação por parte da ré, uma vez que não poderia comprovar que não recebeu os valores por esta utilizados.

De rigor, portanto, a rejeição dos embargos monitórios apresentados pela Curadoria Especial.

Pelo exposto, rejeito os embargos apresentados pela Defensoria Pública do Estado, e acolho o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, constituindo de pleno direito os títulos executivos judiciais no valor de R\$ 2.228,44, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com atualização monetária devida a partir do vencimento dos títulos e juros de mora a partir da citação.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de novembro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA